



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS**

<b>ACORDÃO Nº</b>	<b>221/2020</b>
PROCESSO Nº:	2015/6140/501172
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	4.002
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2015/004391
RECORRIDA:	JOSE CARLOS BELTRAMI
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.417.938-0
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

MULTA FORMAL. FALTA DE TRANSMISSÃO DOS ARQUIVOS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. PRODUTOR RURAL. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária em exige Multa Formal, pela falta da transmissão do movimento da EFD, quando facultado ao sujeito passivo o cumprimento da obrigação acessória nos termos na Portaria SEFAZ nº 915/2016.

**RELATÓRIO**

Versa a presente autuação referente a Multa Formal, campo 4, proveniente da falta de transmissão do arquivo da Escrituração Fiscal Digital – EFD, na importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), constatado por intermédio do Relatório de Nota Fiscal Eletrônica Autorizada, período de 09 a 12/2011.

Intimado via postal, o sujeito passivo comparece aos autos apresentando impugnação tempestiva às fls. 25/27, alegando preliminar de nulidade do auto de infração por falta de notificação que se encontrava sob ação fiscal e por incompetência da autoridade fiscal para lavrar auto de infração. No mérito, alega que já regularizou a exigência constante do auto de infração e pede a improcedência do auto de infração.

O julgador de primeira instância em sentença às fls. 38/42, conhece da impugnação apresentada, dá-lhe provimento e julga improcedente o auto de infração pela falta de previsão legal para a aplicação de multa formal pela não apresentação da EFD para o exercício de 2011 e por força da Portaria Sefaz nº 915/2016 e 77-78-79/2018.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

A Representação Fazendária, em parecer às fls. 43/46, após relatos e considerações, entende que a constituição do crédito tributário revestiu-se de todas as formalidades substâncias ao efetivo lançamento da sanção pecuniária, recomenda a esta instância que seja reformada a decisão de primeira instância e considerando procedente a autuação.

Notificada por via direta, da decisão de primeira instância e parecer da Representação Fazendária, a autuada se manifesta às fls. 50/53, com as mesmas alegações em sede de impugnação, acrescentando apenas os ditames da portaria 915/2016 e ao final pede a completa anulação do auto de infração.

É o Relatório.

**VOTO**

A presente lide se configura pela exigência de crédito tributário, referente a multa formal, por falta de entrega dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD. A infração tida como infringida foi o art. 44, inciso V, alínea "a" da Lei 1.287/2001.

Em sua defesa, o sujeito passivo arguiu preliminares de nulidades e no mérito alegou que já regularizou a exigência fiscal e que a portaria 915/2016, lhe faculta a não apresentação da EFD no período fiscalizado.

O julgador de primeira instância em sua decisão acatou os argumentos da defesa e julgou improcedente o auto de infração.

A representação Fazendária em sua manifestação, recomenda a reforma da decisão de primeira instância e pede a procedência da exigência tributária.

Verificando os dados e documentos acostados aos autos, percebe-se que a autuada é pessoa física produtora rural, cuja atividade exercida no período fiscalizado foi a produção de soja e milho destinados à exportação, não sujeitos ao pagamento do ICMS.

A Legislação citada como infringida foram; art. 44, inciso V, alínea "a", da Lei 1.287/2001 e posterior alteração, combinado com o art. 218 do Decreto





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS**

2.912/2006. Vejamos a redação das respectivas citações e demais atos pertinentes à matéria:

**LEI Nº 1.287/2001** - Dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

**Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável:

[...]

V - entregar ou apresentar ao Fisco, na forma e nos prazos normativos: (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

a) livros, papéis, guias e documentos, inclusive de informação, exigidos conforme a norma; (Redação dada pela Lei 2.549/2011).

**PORTARIA SEFAZ Nº 915/2016.** Dispõe sobre autorização para apresentação da escrituração por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados aos contribuintes obrigados ao uso da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

**Art. 1º** Fica facultado a apresentação da escrituração de livros e documentos comerciais e fiscais por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, aos contribuintes do ICMS inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado, que não apresentaram a Escrituração Fiscal Digital - EFD e que se encontram nas situações a seguir:

[...]

III – **pessoas físicas** que obtiveram Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF até dezembro de 2015.

**Art. 2º** O disposto nesta Portaria:

I – aplica-se ao período de referência de **janeiro de 2011 a dezembro de 2015;**

[...]

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS**

Há de se observar, que a obrigatoriedade da entrega da EFD de que trata a exigência tributária, está amparada pelo disposto na portaria 915/2016 que faculta a não obrigatoriedade de apresentação da EFD, no período da abrangência do trabalho elaborado pelo fisco estadual.

Diante dos fatos, discordo da Representação Fazendária, também entendo que não está correto o procedimento adotado pelo agente do fisco e a autuação é improcedente, nos termos da decisão singular. Destaca-se que este entendimento já está pacificado por esta Corte, em casos similares:

**ACÓRDÃO Nº: 078/2018**

**EMENTA:** MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE ENTREGA DE EFD E OUTROS. IMPROCEDENTE – É improcedente a reclamação tributária por descumprimento de obrigação acessória, quando constatado que o contribuinte não exerceu atividade mercantil e sujeita à tributação do ICMS, além de ser facultado ao sujeito passivo o cumprimento da obrigação acessória, nos termos da Portaria 915/2016.

**ACÓRDÃO Nº: 131/2018**

**EMENTA:** MULTA FORMAL. NÃO TRANSMISSÃO DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. PRODUTOR RURAL. IMPROCEDENTE – É improcedente a reclamação tributária que exige Multa Formal, pela falta da transmissão do movimento da Escrituração Fiscal Digital - EFD. Ficando facultado às pessoas físicas inscritas CCI/TO, à apresentação da EFD, no disposto na Portaria SEFAZ nº 915/2016.

Diante dos fatos, entendo que está equivocado o procedimento adotado pelo fisco estadual, e a autuação não deve prosperar, pois o contribuinte não exerceu no período fiscalizado, atividade econômica sujeita a obrigações acessórias, as quais estão sendo exigidas.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário, dou-lhe provimento, e voto confirmando a decisão de primeira instância, que julgou improcedente o auto de infração nº 2015/004391, absolvendo o sujeito passivo da obrigação que lhe é imputada.

É como voto.

**DECISÃO**





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

O Conselho de Contribuinte e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, para julgar improcedente o auto de infração e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de: campo 4.11 R\$ 8.000,00 (oito mil reais), O Representante Fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade, fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz, Elena Peres Pimentel e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento aos sete dias do mês de outubro de 2020, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezesseis dias do mês de dezembro de 2020.

Luiz Carlos da Silva Leal  
Conselheiro Relator

Ricardo Shiniti Konya  
Presidente em exercício

